



## VOTO

**PROCESSO: 00058.507112/2016-05**

**INTERESSADO: ANTIQUEIRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar.

1.4. De acordo com o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

1.5. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#), tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação supra. Assim, veja-se:

#### • Aspectos Fiscais e Previdenciários

1.6. O art. 10, inciso IV, do anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#) e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da [Resolução nº 25, de 25.04.2008](#), impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. A Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos

<b>Regularidade Fiscal</b> (Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	<b>Validade</b>	<b>Localização nos Autos</b>
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a <b>situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais</b> previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.	19.04.2017	página 14 Doc. 0129489

Prova da regularidade dos recolhimentos do <b>FGTS</b> , expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	16.12.2016	Doc. 0198878
<b>Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC</b> (Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	<b>Avaliação</b>	<b>Localização nos Autos</b>
Certidão negativa, referente a débitos inscritos na <b>dívida ativa da ANAC</b> .	A	Doc. 0198877

- **Aspectos Jurídicos**

1.7. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento do contrato social, páginas 06-11 do Doc. 0129489 e Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ da empresa aérea, página 13 do Doc. 0129489.

- **Aspectos Operacionais**

1.8. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), conforme estabelecido pelo Artigo 9º da Resolução nº 377, de 15.03.2016. A GOAG/SPO exarou parecer favorável à Autorização para operar Serviço Aéreo Especializado na atividade aeroagrícola em nome da interessada.

<b>Processo de Certificação:</b>	00058.066065/2016-28
<b>Nº do COA:</b>	2016-10-6IKO-01-00
<b>Aeronaves:</b>	PT-UFC

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Como asseverado no primeiro tópico deste voto, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, sob os aspectos jurídico, operacional e fiscal.

2.2. A Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, por meio do Parecer nº 169(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS (0226131), conclui pela presença dos requisitos necessários à outorga de autorização para operar o serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola à sociedade empresária **ANTIQUEIRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME**. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por sua vez, estando de acordo com esse entendimento, encaminha o assunto a este órgão para deliberação, nos termos do art. 32, inciso I, alínea “b”, do [Regimento Interno da ANAC](#), com recomendação de outorga de autorização ora sob análise.

2.3. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **VOTO FAVORAVELMENTE à autorização operacional, por período de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária ANTIQUEIRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME., para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.**

2.4. É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 13/12/2016, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0252810** e o código CRC **3F312F09**.

SEI nº 0252810